



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.747 - ES (2009/0118679-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VALNÊ COELHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS HOMEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO : BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL ESTADUAL. NOVO EXAME DAS MATÉRIAS CONFRONTADAS NAS DUAS APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AFASTAMENTO.

1. Tratando-se de questão de ordem pública devidamente prequestionada, o provimento do recurso especial se revela inevitável, não se sustentando a alegação de supressão de instância, inclusive porque, como visto, afastada a prescrição, todas as alegações contidas nas apelações interpostas pelas partes serão objeto de novo exame pelo tribunal local.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.747 - ES (2009/0118679-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VALNÊ COELHO contra a decisão (fls. 454/456) que deu provimento ao recurso especial para afastar a prescrição reconhecida pela Corte de origem e determinar o retorno dos autos para análise dos recursos de apelação interpostos por ambas as partes.

Sustenta o recorrente, em síntese, que, *"ao reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a prescrição decenal prevista pelo artigo 205 do Código Civil, a decisão monocrática ora recorrida foi prolatada com supressão de instância, posto que o Tribunal a quo sobre tal questão não se manifestou expressamente"* (fl. 470).

Ao final, requer que seja reconsiderada a decisão agravada a fim de negar seguimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.747 - ES (2009/0118679-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Ao contrário do alegado, é evidente o prequestionamento do tema alusivo à prescrição, o que se pode extrair da própria ementa do acórdão proferido pelo tribunal estadual, lavrada nos seguintes termos:

"DUAS APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO CONDENATÓRIA.

1. O contrato com cláusula resolutiva expressa, para ser rescindido por inadimplemento, dispensa rescisão formal, pelo Judiciário, razão pela qual, após a realização de instrução probatória deverá o mesmo ser julgado improcedente de acordo com a teoria da asserção.

2. Quanto ao pedido condenatório de perdas e danos, houve a prescrição da pretensão da autora e segunda apelante.

3. O inadimplemento ocorreu ainda na vigência do CC/16, tendo o prazo prescricional ali iniciado. Incidência da norma de transição insculpida no art. 2.028 do CC/02.

4. A prescrição referente à reparação civil por danos decorrentes do inadimplemento contratual era regulada pelo caput do artigo 177 do Código Civil revogado, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para o exercício desta pretensão. Com a entrada em vigor do novo Código Civil este prazo prescricional sofreu drástica redução sendo fixado em 3 (três) anos (206,§ 3º, V, do CC/02).

5. Desta forma: (a) o prazo prescricional teve início em 18.08.2000; (b) o novo código civil entrou em vigor em 11.01.2003; (c) na data de entrada em vigor do novo código tinha transcorrido menos da metade do prazo prescricional previsto no codex revogado, que era de 20 (vinte) anos, aplicando-se, desta forma, o prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no novel Código; (d) a ação foi ajuizada em 25.08.2006, quase seis o após início do curso do prazo prescricional. Logo, a conclusão a que chego é a de que, no caso em comento,, a autora e segunda apelante Aracruz Celulose teve sua pretensão à reparação civil do dano contratual fulminada pela prescrição, já que ajuizou a ação em 25/08/2006, ou seja, após o curso do prazo prescricional de três anos.

Apelação interposta pelo réu Valnê Coelho CONHECIDA E PROVIDA. Apelação interposta pela autora Aracruz Celulose NÃO CONHECIDA tendo em vista a perda superveniente do interesse recursal em razão do acolhimento das questões prejudiciais lançadas na primeira apelação" (fls. 313/314, grifou-se).

Nesse contexto, tratando-se de questão de ordem pública devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionada, o provimento do recurso especial se revela inevitável, não se sustentando a alegação de supressão de instância, inclusive porque, como visto, afastada a prescrição, todas as alegações contidas nas apelações interpostas pelas partes serão objeto de novo exame pelo tribunal local.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0118679-7

**AgRg no
REsp 1.145.747 / ES**

Números Origem: 6060058291 6060058291002

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO : BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALNÊ COELHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS HOMEM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALNÊ COELHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS HOMEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO : BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.